



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de *Habeas Corpus Criminal* nº 2060936-54.2023.8.26.0000

1

Vistos.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Rogerio Silva sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal por ato do Juízo que decretou a prisão preventiva no corpo da r. sentença condenatória.

Expõe que em sessão plenária o d. Juízo, após fixar a pena de 14 anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado, decretou a prisão preventiva do paciente sem que houvesse requerimento do Ministério Público e apesar do paciente ter comparecido a todos os atos do processo, somente ausente na sessão plenária porque não foi encontrado e intimado por edital para comparecer ao ato.

Sustenta a ilegalidade da decisão alvejada por ofensa ao art. 311 do CPP e o art. 7º, itens 7.2 e 7.3 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos eis que se tratar de prisão decretada *ex officio*, salientado que o próprio paciente compareceu pessoalmente ao juízo a fim de ter acesso aos autos em inequívoco ato de probidade e boa-fé processual, culminando por pedir a concessão da ordem, com antecipação liminar, para que possa o paciente responder ao processo em liberdade.

Do atento estudo dos argumentos apresentados pelo impetrante, das circunstâncias comprovadas por meio de consulta aos autos de origem e da leitura da r. sentença, donde se extrai o ato atacado pelo impetrante, defiro a liminar para permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da presente impetração.

Como sabido, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* trata-se de tutela preventiva ou tutela de urgência, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de *Habeas Corpus Criminal* nº 2060936-54.2023.8.26.0000

2

tendo previsão legal mas, contudo, faz parte da própria cultura jurídica, pela construção e sedimentação jurisprudencial, devido à urgência decorrente de uma situação de coação ilegal ou teratológica que incide sobre o direito individual, quer de locomoção ou preservação do direito e, em especial, do direito à vida.

Sabido também que em sede de *habeas corpus*, a medida liminar somente se mostra cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial ou em se tratando de decisão flagrantemente teratológica.

Ao que se extrai dos documentos anexados e de consulta aos autos de origem, foi o paciente condenado como incurso no art. 121, §2º, IV, c.c. o art. 14, II, e c.c. o art. 61, II, "f", todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 14 anos de reclusão em regime fechado, tendo o d. Magistrado, no corpo da r. sentença, decretado a prisão preventiva do paciente ao fundamento de que *"Considerando-se que a responsabilidade penal do acusado foi confirmada nesta data, por meio de decisão soberana proferida pelo Tribunal do Júri, que os fatos foram praticados da maneira brutal acima descrita, como consta dos autos, que a vítima disse ter sofrido uma tentativa de sufocamento antes da ocorrência dos fatos registrados nestes autos, o que mostra a periculosidade do Réu e, especialmente, que o Réu, que vinha sendo encontrado para receber intimações, não mais foi encontrado em seus endereços conhecidos quando da designação deste julgamento, entendendo necessária a decretação de sua prisão preventiva com o objetivo de garantir o cumprimento da lei penal. O Réu teria direito ao não comparecimento a este julgamento, teria direito a comparecer e permanecer em silêncio, e se isso acontecesse nenhum ônus lhe seria imposto. O fato é que, designada a data do julgamento, representado por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de *Habeas Corpus Criminal* nº 2060936-54.2023.8.26.0000

**3**

*advogado, deixou de se apresentar em Juízo, deixou de ser localizado em seus endereços e deixou de atualizar seu paradeiro, tendo sido certificado nos autos que ele se encontra em local incerto, o que poderá, especialmente num caso grave como esse, frustrar o cumprimento da lei penal"* (fls. 09).

Nesse contexto, não subsiste o decreto da prisão preventiva.

Firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores que, como norma geral, respondendo o réu preso pelo processo, e uma vez subsistindo os motivos da prisão cautelar, deverá ele permanecer preso no aguardo de eventual recurso de apelação interposto.

Mas, e pela mesma lógica processual, se o réu respondeu solto ao processo, como norma geral, deverá aguardar em liberdade o recurso interposto, salvo se houver motivação suficiente e adequadamente demonstrada para o decreto da prisão cautelar nessa fase.

E, da detida análise da decisão que decretou a prisão do sentenciado, constata-se que a segregação cautelar, como se vê da decisão, foi decretada em razão das circunstâncias em que cometido o delito e por não ter o paciente comparecido à sessão plenária. Foi ainda decretada de ofício pelo d. Juízo.

Entretanto, tão só a gravidade diante das circunstâncias em que cometido o delito, as quais já haviam sido consideradas anteriormente como insuficientes à segregação cautelar nestes autos, tanto que respondeu ele a todos os atos do processo em liberdade, não serve para calcar a custódia cautelar, conforme reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. Some-se a isso o fato de não haver pedido de prisão preventiva nos autos, circunstância essa que, por si só, justificaria o reconhecimento do equívoco na decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de *Habeas Corpus Criminal* nº 2060936-54.2023.8.26.0000

4

Além disso foi o paciente reconhecido como primário pelo d. Magistrado e não se verifica a existência de qualquer outro apontamento criminal desde que colocado em liberdade.

Ademais, ainda permanecem vigentes as medidas protetivas decretadas em favor da vítima a assegurar a sua incolumidade física, não se vislumbrando, assim, argumentos concretos de que solto, represente risco à ordem pública ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma e pelos fundamentos expostos, suficiente se mostra a imposição das medidas previstas no art. 319, I e IV, do CPP, fazendo-se as advertências por ocasião do cumprimento do alvará de soltura.

Assim, *ad referendum* da Colenda Turma julgadora, concedo a liminar para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento do *habeas corpus* mediante as medidas cautelares acima mencionadas.

Comunique-se, com urgência.

Oficie-se, inclusive requisitando-se as informações, encaminhando-se, após, à douta Procuradoria de Justiça e, por fim, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2023.

**NEWTON NEVES**  
**RELATOR**